



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 218, DE 2019**

Acrescenta o art. 26-A na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para determinar que os projetos de enfrentamento da pobreza deverão ser monitorados e aferidos, em termos de resultados, por meio de índice multidimensional da pobreza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

“Art. 26-A. Os projetos de que trata o art. 25 desta Lei, inclusive seus resultados, deverão ser avaliados, monitorados e aferidos, por meio de índice multidimensional de pobreza.

§ 1º O índice mencionado no caput deverá mensurar a incidência indivíduos, bem como abranger, no mínimo, as dimensões educacional, habitacional, de trabalho e renda e de redes, observado o disposto em regulamento.

§ 2º A avaliação de que trata o caput deverá ter seu objeto e resultados alcançados divulgados, nos termos do § 16 do art. 37 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**

Presidente

